



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 11 de Março de 2002 (12.03)
(OR. fr)

6961/02

PUBLIC 2

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
FEVEREIRO DE 2002

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Fevereiro de 2002, acompanhada das declarações para a acta facultadas ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Fevereiro de 2002, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço: (<http://ue.eu.int>), Rubrica "Transparência", "Lista dos Actos do Conselho".

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço: (transparency@consilium.eu.int).

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

FEVEREIRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Actos legislativos adoptados na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu no âmbito do processo de co-decisão			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas e que revoga a Directiva 92/61/CEE (05.02.2002)	Ref. Doc. 5958/02		Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 77/799/CEE do Conselho relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos (06.02.2002)	Ref. Doc. 6257/02		Maioria qualificada
2407.ª sessão do Conselho (Questões Económicas e Financeiras) realizada em 12 de Fevereiro de 2002			
Decisão do Conselho que altera as Directivas 92/79/CEE, 92/80/CEE e 95/59/CE no que se refere à estrutura e às taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados	14648/01 + COR 1 (fr)	6/02, 7/02, 8/02	Unanimidade
Regulamento do Conselho que estabelece medidas aplicáveis em 2002 à recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa)	5250/02		Maioria qualificada

FEVEREIRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2408.ª sessão do Conselho (Educação/Juventude) realizada em 14 de Fevereiro de 2002 Solvência aplicáveis às empresas de seguro - Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 79/267/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro de vida - Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 73/239/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro não vida	PE-CONS 3630/01 + REV 1 (nl,es,pt,sv) + REV 1 COR 1 (pt) + REV 1 COR 2 (sv) + REV 2 (it) PE-CONS 3631/01 + COR 1 (de,en,el) + REV 1 (nl,es,pt,sv) + REV 1 COR 1 (nl,sv) + REV 1 COR 2 (pt) + REV 2 (fr) + REV 3 (it) + REV 3 COR 1 (it)	9/02, 10/02, 11/02	Maioria qualificada Maioria qualificada
"Pacote TELECOM" - Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) - Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso)	PE-CONS 3672/01 PE-CONS 3670/01	12/02	P: Abstenção Maioria qualificada Maioria qualificada

FEVEREIRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
• Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) • Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) • Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro de radiofrequências)	PE-CONS 3671/01 PE-CONS 3673/01 PE-CONS 3674/01		Maioria qualificada Maioria qualificada Maioria qualificada
Directiva do Conselho que altera a Directiva 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha e revoga a Directiva 74/649/CEE	14685/01 + COR 1 (es) + COR 2 (nl)	13/02, 14/02, 15/02, 16/02, 17/02, 18/02, 19/02, 20/02, 21/02, 22/02, 23/02	Maioria qualificada
2409.^a sessão do Conselho (Assuntos Gerais) realizada em 18 de Fevereiro de 2002 Regulamento do Conselho que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros	12323/01 + COR 1 (da)	24/02	Unanimidade

FEVEREIRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
- Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto - Regulamento do Conselho relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso	15179/01 + COR 1 (nl,es) 13473/01 + COR 1 + COR 2 (de,nl,en,el,es,fi)		Unanimidade Unanimidade
2410.ª sessão do Conselho (Agricultura) realizada em 18 de Fevereiro de 2002			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu	6179/02 + COR 1		Maioria qualificada
Decisão do Conselho relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2002	5224/02		Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia	PE-CONS 3677/01 + COR 1 (sv) + COR 2 (fi)	25/02	Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário	PE-CONS 3676/01	26/02, 27/02, 28/02, 29/02	E, FIN, EL: contra Maioria qualificada

FEVEREIRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2411.ª sessão do Conselho (Justiça, Assuntos Internos e Protecção Civil) realizada em 28 de Fevereiro de 2002			
Decisão do Conselho relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade	5358/02 + COR 1 (el) + COR 2 (nl) + COR 3 (fi) + COR 4 (fi) + COR 5 (en) + REV 1 (sv)	30/02, 31/02, 32/02, 33/02, 34/02, 35/02, 36/02, 37/02, 38/02, 39/02	Unanimidade
Decisão do Conselho relativa a medidas de controlo e sanções penais respeitantes à nova droga sintética PMMA	15330/01 + COR 1		Unanimidade
Regulamento do Conselho que fixa determinadas regras de execução do Regulamento (CE) N.º 2725/2000 relativo à criação do Sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin	6328/02	40/02, 41/02	Unanimidade

FEVEREIRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Sector vitivinícola		42/02	S, DK, E, NL, UK: abstenção
Decisão do Conselho relativa à concessão, pelo Governo da República Francesa, de uma ajuda nacional extraordinária à destilação de certos produtos do sector vitivinícola	6182/02 + COR 1 (da,en,it,pt,sv)		Unanimidade
Decisão do Conselho relativa à concessão, pelo Governo da República Italiana, de uma ajuda nacional extraordinária à destilação de certos produtos do sector vitivinícola	6183/02		Unanimidade

DECLARAÇÃO 6/02**Declaração da Delegação Sueca ad ponto 1) do artigo 1.º**

"A Delegação Sueca declara que, se o disposto no artigo 2.º da Directiva 92/79/CEE do Conselho – que permite que os Estados-Membros que apliquem um imposto especial de consumo mínimo global de, pelo menos, 95 euros por 1 000 unidades relativamente aos cigarros da classe de preços mais vendida não cumpram o requisito da incidência mínima de 57% – conduzir a alterações no comércio transfronteiriço dinamarquês no que diz respeito aos cigarros sujeitos a um imposto inferior a 95 euros por 1 000 unidades, o Governo Sueco poderá considerar a possibilidade de propor uma alteração da lei sueca do imposto sobre o tabaco por forma a que todos os cigarros fiquem sujeitos a um imposto de, pelo menos, 95 euros por 1 000 unidades."

DECLARAÇÃO 7/02**Declaração da Comissão ad ponto 2) do artigo 1.º e ponto 2) do artigo 2.º**

"A Comissão declara que tenciona apresentar os relatórios referidos no artigo 4.º das Directivas 92/79/CEE e 92/80/CEE durante o primeiro semestre de 2006 e que neles terá em particular atenção a situação da Espanha e dos restantes Estados-Membros susceptíveis de serem confrontados com problemas semelhantes."

DECLARAÇÃO 8/02

Declaração da Comissão ad ponto 1) do artigo 2.º

"A Comissão declara que, no próximo relatório apresentado nos termos do artigo 4.º das Directivas 92/79/CEE e 92/80/CEE, apresentará os elementos suficientes para que se proceda a uma análise global da possibilidade de alinhar a estrutura do imposto especial de consumo aplicado ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar pela estrutura do imposto especial sobre o consumo de cigarros."

DECLARAÇÃO 9/02

Declaração do Conselho e da Comissão

Ad n.º2 do artigo 1.º (que altera os artigos 18.º, 19.º e 20.º)

"O Conselho e a Comissão declaram que, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 19.º, os fundos ligados a índices de valores mobiliários (*share-indexed*) e os fundos de capital variável (*unit-linked*) serão equiparados a fundos de investimento."

DECLARAÇÃO 10/02

Declaração da Comissão

"A Comissão voltará a examinar os problemas encontrados pelas pequenas empresas de seguros no âmbito da revisão de Solvência II."

DECLARAÇÃO 11/02

Declaração da Delegação Francesa

"A Delegação Francesa congratula-se com o facto de a Comissão confirmar que a noção de contribuições complementares ("rappel de cotisations") pode ser interpretada livremente pelos Estados-Membros, aquando da transposição das directivas."

DECLARAÇÃO 12/02

Declaração da Delegação Austríaca

"No momento da aprovação da Directiva-Quadro, a Áustria deseja registar a sua interpretação do teor do artigo 4.º, do qual depende o acordo da Áustria em relação à referida directiva.

No que diz respeito aos poderes de revisão do organismo de recurso, a Áustria chamou repetidamente a atenção para a incompatibilidade entre a Constituição austríaca e o apelo do Parlamento Europeu no sentido de o organismo de recurso reexaminar os factos reais em causa no seu conjunto. Além disso, tais poderes de revisão afiguram-se desaconselháveis, na prática, por dois motivos:

1. A competência exigida para tomar uma decisão correcta sobre os factos cabe em primeiro lugar às entidades reguladoras nacionais competentes do mercado das telecomunicações;
2. O reexame dos factos em causa pelo organismo de recurso resultaria num atraso processual prejudicial para os operadores de telecomunicações.

A terceira frase do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva-Quadro, cuja formulação se refere ao conjunto do processo, vai ao encontro desta interpretação da situação jurídica. Na opinião da Áustria, os poderes de revisão do Tribunal Administrativo austríaco estão em conformidade com as obrigações decorrentes da directiva."

DECLARAÇÃO 13/02

Declaração da Comissão ad ponto 2 do artigo 1.º: n.º 3 do artigo 3.º

"A Comissão compromete-se a, no prazo de doze meses após a entrada em vigor da presente directiva, analisar no Comité Permanente das Sementes a possibilidade de alterar o Anexo II da Directiva 68/193/CEE (parte respeitante ao comprimento mínimo das estacas para porta-enxerto), a fim de tornar supérfluo o n.º 3 do artigo 3.º da actual directiva."

DECLARAÇÃO 14/02

Declaração da Comissão ad ponto 2 do artigo 1.º: n.º 3, alínea c), do artigo 3.º

"A Comissão compromete-se a analisar no Comité Permanente das Sementes as condições aplicáveis às trocas entre agricultores e conservadores tendo em vista a conservação da biodiversidade, logo que sejam aprovadas as normas de execução das disposições em matéria de comercialização."

DECLARAÇÃO 15/02

Declaração da Delegação Alemã ad ponto 2 do artigo 1.º: n.º 4, alínea d), do artigo 3.º

"A Delegação Alemã declara que, em caso de utilização de meristemas nos processos de propagação *in vitro*, podem surgir variações somaclonais. A fim de evitar que a pureza varietal seja afectada, há que ter especialmente em conta estes riscos para fixar, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, os requisitos a que devem obedecer os materiais provenientes de uma propagação *in vitro*."

DECLARAÇÃO 16/02

Declaração da Comissão ad ponto 3 do artigo 1.º: artigo 4.º

"A Comissão compromete-se a, no prazo de doze meses após a entrada em vigor da presente directiva, analisar no Comité Permanente das Sementes a possibilidade de alterar o Anexo IV da Directiva 68/193/CEE, a fim de impor a indicação, na etiqueta oficial, do país de origem do material antes da enxertia, sempre que as partes da planta a enxertar tenham sido produzidas noutro país."

DECLARAÇÃO 17/02

Declaração da Comissão ad ponto 6 do artigo 1.º: artigo 5.º -B-A

"A Comissão confirma que terá plenamente em conta as alterações introduzidas na Directiva 2001/18/CE aquando da elaboração da sua futura proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à comercialização de variedades de videira geneticamente modificadas."

DECLARAÇÃO 18/02

Declaração do Conselho e da Comissão ad ponto 6 do artigo 1.º: artigo 5.º -B-A

"O Conselho e a Comissão confirmam que as disposições gerais das partes A, B e D da Directiva 2001/18/CE continuarão a ser aplicáveis após a entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º -B-A."

DECLARAÇÃO 19/02

Declaração da Comissão ad ponto 6 do artigo 1.º: artigo 5.º -B-A

"Ao elaborar a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º -B-A, a Comissão tenciona incluir uma disposição que preveja que as modalidades técnicas e científicas respeitantes à implementação da avaliação dos riscos para o ambiente e dos demais requisitos serão adoptadas de acordo com os procedimentos de comité."

DECLARAÇÃO 20/02

Declaração da Comissão ad ponto 6 do artigo 1.º: artigo 5.º -B-A

"A Comissão confirma que o futuro regulamento previsto no artigo 5.º -B-A da presente directiva será elaborado enquanto legislação sectorial, tendo em conta as características específicas dos materiais vitícolas no contexto da agricultura europeia tradicional, bem como a necessidade de medidas específicas para evitar a ocorrência de efeitos adversos na saúde humana e no ambiente, incluindo as eventuais repercussões a longo prazo, em conformidade com os princípios estabelecidos no Anexo II da Directiva 2001/18/CE.

A Comissão tenciona apresentar a proposta relativa a esta legislação sectorial o mais rapidamente possível."

DECLARAÇÃO 21/02

Declaração da Comissão ad ponto 12 do artigo 1.º: n.º 2 do artigo 8.º

"A Comissão compromete-se a, no prazo de doze meses após a entrada em vigor da presente directiva, analisar no Comité Permanente das Sementes a possibilidade de especificar melhor a noção de "pequenas quantidades a entregar ao utilizador final" e, se necessário, elaborar medidas."

DECLARAÇÃO 22/02

Declaração da Comissão ad ponto 14 do artigo 1.º: n.º 3 do artigo 10.º

"A Comissão compromete-se a analisar, o mais rapidamente possível, a questão do documento uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/1999."

DECLARAÇÃO 23/02

Declaração da Comissão ad ponto 20 do artigo 1.º: artigo 14.º -A

"A Comissão compromete-se a analisar a possibilidade de consultar as organizações profissionais interessadas no âmbito dos comités consultivos competentes da Comissão quando preparar as experiências temporárias destinadas a encontrar melhores soluções para substituir certas disposições da directiva."

DECLARAÇÃO 24/02

Declaração da Comissão

"A Comissão regista que o Regulamento que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros, no âmbito de uma decisão a aprovar pelo Conselho em conformidade com o artigo 3.º desse regulamento e após consulta do Comité Económico e Financeiro, habilita a Comissão a contrair empréstimos em nome da União Europeia nos mercados de capital ou junto das instituições financeiras.

A Comissão reconhece que, em função da situação prevalecente nos mercados financeiros aquando da preparação da decisão do Conselho relativa à concessão de um empréstimo à balança de pagamentos, o recurso a transacções de permuta directamente relacionadas com a contracção de empréstimos é susceptível de melhorar as condições financeiras do empréstimo a conceder a um Estado-Membro beneficiário.

Nessas circunstâncias, a Comissão considera que seria do interesse dos Estados-Membros beneficiários do empréstimo incluir na sua proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de empréstimos à balança de pagamentos uma autorização de realização, caso a caso, por parte da Comissão, de transacções de permuta, juntamente com o necessário financiamento dos empréstimos."

DECLARAÇÃO 25/02

Declaração conjunta do Parlamento Europeu do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores

"No que respeita à representação dos trabalhadores, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão lembram os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 8 de Junho de 1994, nos processos C-382/92 (Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas) e C-382/92 (Despedimentos colectivos)."

DECLARAÇÃO 26/02

Declaração da Delegação Espanhola

"O Reino de Espanha vota contra a adopção da directiva relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem a título profissional actividades móveis de transporte rodoviário pelos seguintes motivos:

- A inclusão dos condutores independentes no âmbito de aplicação da directiva provoca uma ruptura do princípio da liberdade empresarial. Com esta medida, o sector dos transportes rodoviários é o primeiro em que se regula uma jornada de trabalho para o empresário.
- A inclusão dos condutores independentes no âmbito de aplicação da directiva desincentiva a criação e limita a capacidade de desenvolvimento das empresas de transporte pelo facto de obscurecer o quadro jurídico em que se encontram. Os pequenos empresários não saberão se as suas actividades se situam dentro de um quadro empresarial ou dentro de uma relação laboral como a de qualquer assalariado, ou, o que é pior, se estão sujeitos às limitações mas não aos direitos que a este último se impõem e reconhecem.
- A inclusão dos condutores independentes no âmbito de aplicação da directiva gera um problema de primeira importância para administração competente sobre o controlo da mesma e leva à impossibilidade do seu cumprimento. Com efeito, pretender controlar a jornada de trabalho diária de um empresário autónomo dos transportes, ou de qualquer outro sector, é algo irrealizável numa sociedade regida pelos princípios do mercado livre, no qual o referido empresário não está sujeito a uma subordinação a outrem.
- A inclusão dos condutores independentes no âmbito de aplicação da directiva provoca no caso de Espanha problemas mais importantes do que nos outros Estados-Membros, dada a dimensão deste grupo social. Concretamente, mais de 60% dos nossos empresários dos transportes são independentes, o que dá ideia dos problemas políticos e sociais que uma medida de tutela destas características provoca no sector empresarial.
- A inclusão dos condutores independentes no âmbito de aplicação da directiva não atendeu à opinião desse grupo social. Efectivamente, tanto a IRU, como muitas das associações nacionais que o representam no nosso país, manifestaram a sua oposição à inclusão na citada directiva."

DECLARAÇÃO 27/02

Declaração da Delegação Finlandesa

"No entender da Finlândia não se justifica sujeitar os condutores independentes a restrições de tempo de trabalho. No entanto, a Finlândia aprovou a posição comum, visto que a inclusão dos condutores independentes na directiva ficou dependente de um relatório da Comissão sobre as respectivas consequências. Embora a proposta de directiva tenha integrado muitos elementos que atendem às circunstâncias especiais da Finlândia, a Finlândia não pode aprovar a disposição que sujeita os condutores independentes às restrições de tempo de trabalho passado um certo prazo, pelo que vota contra a proposta.

A Finlândia parte do princípio de que ao elaborar a proposta prevista no artigo 2.º a Comissão proporá pelo menos que fiquem excluídos do âmbito de aplicação da directiva os condutores independentes a que se apliquem os critérios contemplados no referido artigo."

DECLARAÇÃO 28/02

Declaração da Delegação Italiana

"A Itália considera que o acordo alcançado constitui um importante resultado, na medida em que afirma o princípio da inclusão dos trabalhadores independentes no âmbito de aplicação da directiva relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem a título profissional actividades móveis de transporte rodoviário.

No entanto, a Itália manifesta a sua insatisfação com os prazos demasiado longos previstos para a aplicação da directiva aos condutores independentes, cuja exclusão temporária dá lugar a condições de distorção da concorrência e contribui para a fragmentação do mercado.

Recorda que, seja como for, está ressalvado o direito de um Estado-Membro aplicar a directiva aos seus trabalhadores independentes antes do prazo fixado a nível comunitário.

Além disso, confia no relatório da Comissão tendo em vista a análise dos efeitos do regime nas questões relativas à segurança rodoviária, à concorrência, à estrutura do sector.

Sublinha a necessidade de a Comissão, ao apresentar eventuais propostas, se empenhar em evitar em qualquer caso distorções de concorrência nos segmentos de mercado liberalizados."

DECLARAÇÃO 29/02

Declaração da Delegação Grega

"A inclusão dos condutores independentes no âmbito de aplicação desta directiva, mesmo que só se verifique quatro anos mais tarde, causará graves problemas no meio laboral dos transportes rodoviários da Grécia, devido à organização estrutural do mercado dos transportes.

Por este motivo, a Grécia vota contra a directiva, mantendo a sua posição enquanto os condutores independentes continuarem incluídos no âmbito de aplicação da mesma."

Declarações do Conselho

DECLARAÇÃO 30/02

a) ad n.º 3 do artigo 3.º

"O Conselho declara que, sempre que a Eurojust prestar o seu apoio a investigações e procedimentos penais nos termos do n.º3 do artigo 3.º, o Conselho atribui a maior importância à existência de uma boa cooperação entre as autoridades competentes e a Comissão, no pleno respeito pelas competências respectivas".

DECLARAÇÃO 31/02

b) ad n.º 1 do artigo 11.º

"O Regulamento Interno da Eurojust especificará as modalidades que permitirão que a Comissão participe nos trabalhos da Eurojust nos domínios da sua competência."

DECLARAÇÃO 32/02

c) ad n.º 2 do artigo 13.º

"O Conselho acorda em definir com carácter de urgência, em conformidade com os princípios definidos no n.º 3 do artigo 101.º da Convenção de Aplicação de Schengen e o mais tardar até 15 de Junho de 2002, as modalidades do acesso dos membros nacionais da Eurojust a determinados dados do Sistema de Informação Schengen e, em particular, aos dados a que se referem os artigos 95.º e 98.º da Convenção de Aplicação de Schengen."

DECLARAÇÃO 33/02

d) ad n.º 3 do artigo 24.º

"O Conselho declara que, quando for apresentada uma queixa relacionada com o tratamento de dados pessoais pela Eurojust, a Eurojust e o Estado-Membro em questão deverão analisar o problema e garantir que nenhum indivíduo seja prejudicado devido a uma pretensa indefinição de responsabilidades".

DECLARAÇÃO 34/02

e) ad n.º 1 do artigo 26.º

"O Conselho convida a Europol e a Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (Pro-Eurojust) a fazerem as diligências necessárias para, em conformidade com a Convenção Europol, preparar um acordo de cooperação com a Eurojust que preveja o intercâmbio de dados de carácter pessoal. O conteúdo desse acordo será submetido ao Conselho para aprovação no momento em que for aprovada a decisão que cria a Eurojust, mas antes da sua adopção formal, logo que tal seja juridicamente possível. Todavia, o Conselho observa que a questão das relações entre a Europol e a Eurojust deverá ser aprofundada, a fim de estudar as modalidades segundo as quais poderão ser tidos em conta da melhor maneira os aspectos ainda não abrangidos pela Convenção Europol, tais como:

- o intercâmbio de análises e informações entre a Europol e a Eurojust, a pedido eventual de uma ou de outra;
- a cooperação prática, de modo a apoiar os grupos de investigação conjuntos;
- a coordenação das iniciativas destinadas a solicitar às autoridades nacionais que procedam as investigações e coordenem os procedimentos penais, na observância das normas processuais do Estado requerido e no âmbito das competências respectivas da Europol e da Eurojust."

DECLARAÇÃO 35/02

f) ad n.º 1 do artigo 30.º

"O Conselho concorda que a autoridade competente definida no n.º 6 do artigo 28.º poderá, respeitando plenamente o segredo de investigação, autorizar o pessoal da Eurojust a testemunhar, a pedido da autoridade competente de um Estado-Membro".

DECLARAÇÃO 36/02

g) ad artigo 34.º

"O Conselho está de acordo em que o orçamento da Eurojust seja determinado no respeito das perspectivas financeiras da União Europeia para 2002 a 2006."

DECLARAÇÃO 37/02

Declaração dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, ad n.º 4 do artigo 28.º

"Os Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, garantirão que o membro nacional eleito para qualquer cargo na Eurojust possa cumprir o seu mandato".

DECLARAÇÃO 38/02

Declaração da Delegação Alemã ad n.º 2 do artigo 13.º

"A Delegação Alemã declara que esta disposição não se deveria limitar ao acesso dos membros nacionais da Eurojust e que seria conveniente encontrar uma regulamentação global."

DECLARAÇÃO 39/02

Declaração da Comissão ad n.º 1, alínea b, segundo travessão, do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 26.º

"A protecção dos interesses financeiros das Comunidades é uma responsabilidade partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros e a esse título importa sublinhar que, a nível dos Tratados, o artigo 280.º do Tratado CE constitui a base jurídica específica para conduzir as acções de cooperação com as autoridades nacionais competentes (n.º 3 do artigo 280.º CE) ou para tomar as medidas necessárias para prevenir e combater a fraude e qualquer outra actividade ilegal que lese os interesses financeiros das Comunidades (n.º 4 do artigo 280.º CE). É nomeadamente neste âmbito que se deverá garantir a cooperação estreita e regular entre o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e as autoridades judiciais nacionais, por um lado, e entre a Comissão (OLAF) e a Eurojust, por outro."

DECLARAÇÃO 40/02

Declaração da Delegação Francesa

"A Delegação Francesa, recordando o seu empenho quanto ao objectivo do EURODAC de recolher, transmitir e comparar as impressões digitais dos requerentes de asilo para efeitos de aplicação da Convenção de Dublin, velará especialmente por que a implementação do EURODAC observe os princípios fixados no regulamento em epígrafe."

DECLARAÇÃO 41/02

Declaração da Comissão

"A Comissão reitera que uma estreita cooperação entre a Unidade Central e os utilizadores é indispensável para que o EURODAC seja um êxito. Para o efeito, a Comissão continuará a cooperar estreitamente com os serviços nacionais encarregados do funcionamento do EURODAC e a consultá-los regularmente sobre todas as questões técnicas de interesse comum."

DECLARAÇÃO 42/02

Declaração da Comissão

"Regra geral, a Comissão não é favorável à concessão de ajudas ao funcionamento. As medidas unilaterais de ajuda estatal que visam simplesmente melhorar a situação financeira dos produtores, mas que em nada contribuem para o desenvolvimento do sector, e sobretudo as ajudas concedidas apenas com base em preços, quantidades ou unidades de produção, são consideradas ajudas ao funcionamento, incompatíveis com o mercado comum. Além disso, pela sua própria natureza, podem falsear os mecanismos das organizações comuns de mercado.

A nova organização do mercado vitivinícola está em vigor apenas desde 1 de Agosto de 2000 e reflecte a posição comum dos Estados-Membros quanto ao tipo de apoio financeiro considerado necessário e suficiente para o seu funcionamento. É preocupante que alguns Estados-Membros recorram desde já à concessão de ajudas nacionais complementares que a Comissão normalmente não pode autorizar, visto serem tão-somente ajudas ao funcionamento que não permitem introduzir melhorias estruturais no sector em causa.

Existirá um grave risco de distorção da concorrência entre os Estados-Membros, se for autorizada a concessão de tal ajuda sem qualquer controlo ou obrigação quanto à ligação dessas ajudas com medidas estruturais. Os outros Estados-Membros ver-se-ão pressionados a agir da mesma forma e a conceder também ajudas. Os agricultores estarão menos motivados para empreender reformas estruturais no âmbito da organização do mercado vitivinícola.

A Comissão reserva-se o direito de solicitar ao Tribunal de Justiça a anulação da decisão do Conselho."

FEVEREIRO de 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2407.ª sessão do Conselho (Questões Económicas e Financeiras" realizada em 12 de Fevereiro de 2002 Regulamento do Conselho que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de polímeros de polisulfureto originários dos Estados Unidos da América Doc. 5512/02 Regulamento do Conselho que prorroga para 2002, no que se refere aos produtos originários da Noruega, a aplicação das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados Doc. 15482/01 2408.ª sessão do Conselho (Educação/Juventude) realizada em 14 de Fevereiro de 2002 Resolução do Conselho relativa à promoção da diversidade linguística e à aprendizagem das línguas no quadro da implementação dos objectivos do Ano Europeu das Línguas 2001 Doc. 14757/01 + COR 1 (en,es,fi,fr,it,nl,pt,sv) + COR 2 (de) + COR 3 (fr) + REV 1 (pt) Parecer do Conselho sobre questões de educação e formação contidas na proposta de decisão do Conselho relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2002 Doc. 14758/01 + COR 1 (fi) + REV 1 (pt) Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa à mais-valia do voluntariado dos jovens no quadro do desenvolvimento da acção da Comunidade em matéria de juventude Doc. 14759/01 + COR 1 (fr) + COR 2 (fr) Conclusões do Conselho sobre o seguimento do relatório relativo aos objectivos futuros concretos dos sistemas de educação e formação, com vista à elaboração de um relatório conjunto do Conselho e da Comissão, a apresentar ao Conselho Europeu da Primavera de 2002 Doc. 14863/01 + COR 1 (en,es,fi,fr,it,nl,pt,sv) + COR 2 (fr) + COR 3 (fi) + REV 1 (pt) + REV 2 (nl)	

FEVEREIRO de 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos Doc. 15073/01 + COR 1 + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (en) Posição Comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Doc. 14402/01 + REV 1 (fr,es) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 + ADD 1 COR 2 (fr) + ADD 1 COR 3 (fr) Programa pormenorizado sobre o seguimento dos objectivos dos sistemas de educação e de formação na Europa Doc. 6365/02 2409.ª sessão do Conselho Assuntos Gerais realizada em 18 de Fevereiro de 2002 Regulamento do Conselho que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários de Hong Kong e da República da Coreia Doc. 5665/02 Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas), originários do Japão e da República Popular da China e que encerra o processo no que respeita às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários de Taiwan Doc. 5662/02 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 do Conselho que institui direitos anti-dumping e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega Doc. 5881/02 Regulamento do Conselho relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Polónia para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002 (prorrogação do sistema de duplo controlo) Docs 5065/02, 5066/02, 5067/02	DK, FIN, NL, S, UK: Contra DK, FIN, S, UK: Contra D: Contra

FEVEREIRO de 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
- Decisão do Conselho que autoriza a França a prorrogar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo de rum "tradicional" produzido nos seus departamentos ultramarinos Doc. 13300/01 - Decisão do Conselho que autoriza Portugal a reduzir a taxa do imposto especial de consumo aplicada ao rum e aos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e aos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores Doc. 13302/01 Acção Comum do Conselho que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia na antiga República Jugoslava da Macedónia Doc. 6033/02 Regulamento do Conselho relativo à importação na Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa Doc. 6012/02 + COR 1 (fi) Zimbabué - Decisão do Conselho relativa à conclusão das consultas com o Zimbabué iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE Doc. 6285/02 - Posição Comum do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué Doc. 5951/02 + COR 1 - Regulamento do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué Doc. 6243/02 + COR 1 2410.ª sessão do Conselho (Agricultura) realizada em 18 de Fevereiro de 2002 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/987/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador Doc. 14854/01 + COR 1 (en) + COR 2 (fi) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 Recomendação do Conselho relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros Doc. 5225/02	

FEVEREIRO de 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima nona vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (corantes azóicos) Doc. 15079/01 + COR 1 (da) + ADD 1	
Procedimentos escritos concluídos em 26 de Fevereiro de 2002 - Decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho que institui um Fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia e que fixa as regras financeiras relativas à sua gestão Doc. 6459/02 - Acordo interinstitucional relativo ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia Doc. 6463/02	
Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros realizada em 27 de Fevereiro de 2002 Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa às consequências financeiras da cessação de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço Doc. 5650/02 + COR 1 + ADD 1	
2411.ª sessão do Conselho (Justiça, Assuntos Internos e Protecção Civil) realizada em 28 de Fevereiro de 2002 Decisão do Conselho sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen Doc. 15304/01 Acto do Conselho que altera o Acto do Conselho, de 12 de Março de 1999, que adopta a regulamentação relativa à transmissão de dados pessoais pela Europol a Estados e organismos terceiros Doc. 14681/01 + COR 1	

FEVEREIRO de 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho e do respectivo Protocolo na sequência da Adesão, que produziu efeitos em 1 de Janeiro de 1995 Docs 5978/02, 9541/91, 7502/97, 6788/97 Decisão do Conselho e da Comissão no que se refere ao acordo relativo à cooperação científica e tecnológica, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça Doc. 6278/02 Regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo e que determina a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados óxidos de zinco originários da República Popular da China Doc. 6042/02 Produtos siderúrgicos/Cazaquistão, Rússia, Ucrânia • Decisões do Conselho relativas à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos • Regulamentos do Conselho relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos Docs 5352/02 + COR 1, 5353/02, 5354/02 + COR 1, 5355/02, 5356/02 + COR 1, 5357/02	NL: Abstenção